



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2141659 - MG (2024/0159678-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ISNARD GOMES DA SILVA NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : PATRIK MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOAO PAULO DE HOLANDA CAVALCANTI LAMBERT -
MG171163
CORRÉU : DIRCELMO TUNES VICENTE
CORRÉU : SIDNEI CARLOS INACIO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MARCO INTERRUPTIVO. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO CONFIRMATÓRIO. APLICABILIDADE A FATOS ANTERIORES À LEI N. 11.596/2007. PRECEDENTES DO STJ. ART. 117, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. COMUNICABILIDADE DOS MARCOS INTERRUPTIVOS. EXTENSÃO DOS EFEITOS AOS CORRÉUS.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao se alinhar com a orientação estabelecida no Supremo Tribunal Federal, firmou o entendimento de que o acórdão condenatório, ainda que confirmatório de sentença de primeiro grau, constitui marco interruptivo da prescrição, inclusive para crimes cometidos antes da vigência da Lei n. 11.596/2007 (PExt no AgRg no AREsp n. 2.462.771/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 16/10/2024; e AgRg no AREsp n. 3.004.970/MT, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 20/2/2026).

2. A interrupção da prescrição, decorrente dos marcos interruptivos previstos no art. 117 do Código Penal, produz efeitos relativamente a todos os autores do crime (art. 117, § 1º, do CP), razão pela qual se impõe a extensão dos efeitos do acórdão confirmatório da condenação dos corréus Dircelmo e Sidnei aos corréus Isnard e Patrick.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2141659 - MG(2024/0159678-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ISNARD GOMES DA SILVA NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : PATRIK MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOAO PAULO DE HOLANDA CAVALCANTI LAMBERT -
MG171163
CORRÉU : DIRCELMO TUNES VICENTE
CORRÉU : SIDNEI CARLOS INACIO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MARCO INTERRUPTIVO. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO CONFIRMATÓRIO. APLICABILIDADE A FATOS ANTERIORES À LEI N. 11.596/2007. PRECEDENTES DO STJ. ART. 117, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. COMUNICABILIDADE DOS MARCOS INTERRUPTIVOS. EXTENSÃO DOS EFEITOS AOS CORRÉUS.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao se alinhar com a orientação estabelecida no Supremo Tribunal Federal, firmou o entendimento de que o acórdão condenatório, ainda que confirmatório de sentença de primeiro grau, constitui marco interruptivo da prescrição, inclusive para crimes cometidos antes da vigência da Lei n. 11.596/2007 (PExt no AgRg no AREsp n. 2.462.771/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 16/10/2024; e AgRg no AREsp n. 3.004.970/MT, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 20/2/2026).

2. A interrupção da prescrição, decorrente dos marcos interruptivos previstos no art. 117 do Código Penal, produz efeitos relativamente a todos os autores do crime (art. 117, § 1º, do CP), razão pela qual se impõe a extensão dos efeitos do acórdão confirmatório da condenação dos corréus Dircelmo e Sidnei aos corréus Isnard e Patrick.

3. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público de Minas Gerais**, fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra o acórdão do

Tribunal de Justiça local exarado no julgamento da Apelação Criminal n. 1.0525.05.065569-1/004, assim ementado (fl. 1.571):

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE RETROATIVA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO.

Havendo trânsito em julgado para o parquete, tendo transcorrido o prazo prescricional calculado a partir da pena in concreto entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade retroativa, com a extinção da punibilidade do agente.

A parte recorrente alega violação dos arts. 107, IV, 109, *caput* e III, e 117, IV e § 1º, todos do Código Penal.

Argumenta que a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Sustenta que, embora anulada a sentença quanto aos recorridos, houve acórdão confirmatório da condenação dos corréus Dircelmo Tunes Vicente e Sidnei Carlos Inacio, publicado em 5/5/2017, o qual se comunica a todos, impedindo o transcurso do prazo prescricional de 12 anos.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.628/1.638 e 1.653/1.659. o recurso foi admitido na origem (fls. 1.670/1.672).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso, nos termos do parecer assim ementado (fl. 1.687):

RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. NÃO OCORRÊNCIA. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL, PARA AFASTAR A DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS RECORRIDOS.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal em que se imputa a prática do crime de roubo, na qual a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao julgar apelação da defesa, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa.

O acórdão hostilizado considerou o lapso entre o recebimento da denúncia (29/10/2007) e a publicação da nova sentença (30/9/2020), afastando como marco interruptivo o acórdão confirmatório de condenação dos corréus por entender inaplicável, ao caso, a tese de interrupção para fatos anteriores à Lei n. 11.596/2007 e

por ter havido anulação do feito em relação aos recorrentes (fls. 1.572/1.573 e 1.600/1.602).

O Ministério Público de Minas Gerais interpôs recurso especial, apontado ofensa aos arts. 107, IV, 109, *caput* e III, e 117, IV e § 1º, todos do Código Penal, aduzindo que o acórdão confirmatório interrompe a prescrição e seus efeitos se comunicam a todos os autores do crime (fls. 1.604/1.611).

A insurgência veicula matéria de índole estritamente jurídica, além do que foi plenamente debatida na Corte de origem, de modo que não diviso óbice ao exame do recurso.

No mérito, a irresignação ministerial merece acolhida.

Ora, a jurisprudência desta Corte, ao se alinhar com a orientação estabelecida no Supremo Tribunal Federal, fixou o entendimento de que *o acórdão condenatório, ainda que confirmatório de sentença de primeiro grau, é considerado marco interruptivo da prescrição, inclusive para crimes cometidos antes da vigência da Lei 11.596/2007* (PExt no AgRg no AREsp n. 2.462.771/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 16/10/2024).

No mesmo sentido, destaco precedente recente da Sexta Turma:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA ANULADA NA DOSIMETRIA. MARCO INTERRUPTIVO. NÃO ALTERAÇÃO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. FATOS ANTERIORES À LEI N. 11.596/2007. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, "a anulação parcial da sentença condenatória para refazimento da dosimetria não a torna ineficaz, persistindo seus efeitos para fins de interrupção da prescrição" (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp n. 1.426.790/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/10/2017, DJe de 16/10/2017), como na espécie.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal estabeleceu que o Código Penal não faz distinção entre acórdão condenatório inicial ou confirmatório da decisão, para fins de interrupção da prescrição.

Por essa razão, o acórdão que confirma a sentença condenatória, por revelar pleno exercício da jurisdição penal, interrompe o prazo prescricional, de acordo com o art. 117, IV, do Código Penal (HC n. 176.473, relator Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2020, DJe de 10/09/2020).

3. No julgamento do Tema n. 1.100, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Terceira Seção do STJ sedimentou a orientação emanada da Suprema Corte, mas, especificamente quanto à irretroatividade da lei penal mais gravosa ou à retroatividade benéfica, assinalou a que orientação firmada pelo STF no HC 176.473, acima mencionado, deveria ser aplicada a fatos posteriores à Lei n. 11.596/2007 (REsp n. 1.920.091/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, julgado em 10/8/2022, DJe de 22/8/2022).

4. A interpretação vigente no Supremo Tribunal Federal, extraída do inteiro teor do HC 176.473 e de seus precedentes, é a de que o acórdão

confirmatório da sentença condenatória sempre interrompe o prazo prescricional, de acordo com o art. 117, IV, do Código Penal, e se aplica inclusive a fatos anteriores à Lei n. 11.596/2007. Isso porque os preceitos referentes à retroatividade da lei penal mais benéfica ou à irretroatividade da mais gravosa (art. 5º, XL, da Constituição Federal) não incide na alteração de orientações jurisprudenciais. Precedentes do STF.

5. No acórdão proferido no PExt no AgRg no AREsp n. 2.462.771/MG (Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 16/10/2024 0), o relator alertou sobre a necessidade de modificar o entendimento da Terceira Seção sobre a aplicação do acórdão confirmatório da condenação como marco interruptivo da prescrição a fatos ocorridos anteriormente à Lei n. 11.596/2007, para adequar-se à orientação do STF.

6. No caso, o réu foi condenado a 7 anos e 6 meses de reclusão, por fatos ocorridos no ano de 2005. Entre a sentença condenatória recorrível, proferida em 1º/6/2012, seu acórdão confirmatório, julgado em 21/10/2014, e o início do cumprimento da pena, que até a presente data não ocorreu, não transcorreu prazo superior aos 12 anos de prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos dos arts. 109, III, e 117, V, do Código Penal, razão pela qual deve ser afastada a tese de extinção da punibilidade do sentenciado (art. 107, IV, do CP).

7. Agravo regimental provido para negar provimento ao recurso especial e afastar a extinção da punibilidade do agravado.

(AgRg no AREsp n. 3.004.970/MT, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 20/2/2026 - grifo nosso).

Nesse cenário, é de rigor a extensão dos efeitos do acórdão confirmatório da condenação dos corréus Dircelmo e Sidnei aos corréus Isnard e Patrick. pois, como bem sintetizou o ilustre parecerista, há comunicabilidade dos marcos interruptivos da prescrição, na forma do art. 117, § 1º, do CP (fls. 1.690/1.691 – grifo nosso):

[...]

Quando o Código Penal, em seu art. 117, §1º, estende a interrupção da prescrição de uma condenação a outros corréus, faz expressa ressalva às hipóteses de natureza pessoal (incisos V e VI), que, por isso, não podem produzir efeito em relação a todos. No caso, a anulação da primeira sentença em relação a Isnard e Patrick se deu por força da ausência de oportunidade aos defensores constituídos para oferecimento de alegações finais. Trata-se, em essência, de circunstância de natureza processual, e não pessoal.

Assim, mesmo que anulada a sentença em relação a Isnard e Patrick, enquanto os demais foram condenados, a sentença condenatória confirmada em segundo grau também produzirá os seus efeitos com relação àqueles, pois o fato de Dircelmo e Sidnei haverem sido condenados pelo Juízo implica interrupção da prescrição quanto à situação jurídico- processual que veio a se alterar posteriormente, tanto que foram condenados na nova sentença.

Esse o quadro, tem-se que não se operou a prescrição da pretensão punitiva estatal, nem retroativa nem superveniente.

Havendo o trânsito em julgado para a Acusação, a modulação do prazo prescricional passa a ser feita com base nas penas concretas, as quais, no caso, excluídos os acréscimos decorrentes do concurso de crimes, atraem o prazo **prescricional de 12 anos**, não transcorridos entre os marcos interruptivos.

Consoante relatado, o recebimento da denúncia ocorreu no dia 29/10/2007.

A primeira sentença que condenou todos os réus foi publicada no dia 3/9/2013 (e-STJ fl. 868).

O acórdão confirmatório da condenação dos corréus foi prolatado na sessão de julgamento do dia 25/4/2017 (e-STJ fl. 1.280). Por força do julgamento do RHC 125078 pelo STF, " a prescrição em segundo grau se interrompe na data da sessão de julgamento do recurso, e não na data da publicação do acórdão. Precedentes do Tribunal Pleno."

Os embargos infringentes, por terem sido acolhidos, têm o condão de deslocar o marco interruptivo da prescrição (ex vi AgRg no

AREsp n. 2.283.280/SP). A sessão de julgamento se deu no dia 20/11/2018 (e-STJ fl. 1.421).

[...]

Sobre o tema, confira-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. LAPSO NÃO IMPLEMENTADO. RECEBIMENTO DO ADITAMENTO. INCLUSÃO DE CRIME PARA CORRÉU. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 117, § 1º, DO CP. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. **Cuidando-se de aditamento para incluir novos crimes aos corrêus, tem-se que o recebimento da referida peça é marco interruptivo para todos os denunciados, com relação a todos os crimes, nos termos do que consta do art. 117, § 1º, do Código Penal. Nesse encadeamento de ideias, não há se falar em prescrição, porquanto não implementado o lapso, entre o recebimento do aditamento à denúncia e a publicação da sentença condenatória, necessário ao reconhecimento da extinção da punibilidade.**

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 414.685/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 27/2/2018 - grifo nosso).

Assim, é o caso de cassar o acórdão exarado no julgamento da apelação criminal defensiva, a fim de que a Corte de origem renove o julgamento do recurso, afastada a tese de prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa.

Ante o exposto, acolhendo o parecer, **dou provimento** ao recurso especial, nos moldes acima explanados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0159678-5

REsp 2.141.659 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

06556911720058130525 10525050655691 10525050655691001 10525050655691002
10525050655691003 10525050655691004 10525050655691005 10525050655691006

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : ISNARD GOMES DA SILVA NETO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : PATRIK MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOAO PAULO DE HOLANDA CAVALCANTI LAMBERT - MG171163

CORRÉU : DIRCELMO TUNES VICENTE

CORRÉU : SIDNEI CARLOS INACIO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026